HABEAS CORPUS Nº 502.488 - SP (2019/0095136-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LÍVIA CORREIA TINOCO - SP277493
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ ALBERTO FERREIRA NUNES
OUTRO NOME	:	LUIZ ALBERTO MASSAGLI NUNES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIZ ALBERTO FERREIRA NUNES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou perante o TJSP, que desproveu o recurso (e-STJ fls. 37-42).

Neste *writ*, alega a impetrante que, "Sendo a pena estabelecida em patamar inferior a 04 anos, Paciente confesso, de rigor a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, consoante dispõe o art. 33, “c” do Código Penal." (e-STJ, fl. 5).

Aduz, outrossim, que "o pleito do Paciente não é reconhecer a progressão de regime, cuja competência é do Juiz da Vara de Execução, mas sim que seja aplicando-lhe o regime aberto como medida compensatória ao tempo que ficou privado de liberdade cautelarmente, impedindo assim, o excesso na execução da pena " (e-STJ, fl. 8).

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja fixado o regime aberto para cumprimento da pena.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Mesmo porque, para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações ao TJSP acerca da situação processual do paciente, por meio de malote digital, preferencialmente, bem como a senha de acesso para a consulta ao processo 0000324-55.2018.8.26.0617.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator